

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: uhgfhs2j <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2051/2025 Protocolo nº 13360/2025 Processo nº 4129/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**INSTITUI E REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO  
DE ESPAÇOS DE AMAMENTAÇÃO NOS  
ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de disponibilização de Espaços de Amamentação, destinados a acolher mães lactantes para amamentação ou extração de leite materno, garantindo privacidade, conforto, higiene e segurança.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Espaço de Amamentação: ambiente interno, reservado e adequado para amamentação ou ordenha, acessível a servidoras, usuárias e visitantes;

II – Check-list de adequação mínima: conjunto de requisitos estruturais, sanitários e funcionais obrigatórios definidos nesta Lei;

III – Sinalização obrigatória: identificação visual padronizada que indique a existência e localização do Espaço de Amamentação dentro da repartição;

IV – Ordenha: extração e armazenamento temporal de leite materno pela nutriz;

V – Usuária: toda mulher lactante que acesse o órgão público, independentemente de vínculo funcional.

Art. 3º O Espaço de Amamentação deverá dispor, no mínimo, dos seguintes itens:

I – ambiente reservado, com vedação visual e acústica;

II – cadeira ou poltrona ergonômica;

III – ponto de energia próximo à área de uso;

IV – bancada de apoio para utensílios;

V – recipiente coletor ou lixeira com tampa;

VI – dispensador de álcool 70%;

VII – ponto de água potável ou torneira de fácil acesso no próprio espaço ou em área anexa;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

- VIII – iluminação adequada;
- IX – ventilação natural ou artificial;
- X – tomadas protegidas, conforme normas da ABNT;
- XI – cartaz informativo com orientações básicas de aleitamento materno.

#### Art. 4º Sinalização

§1º Os órgãos públicos deverão afixar sinalização padronizada e visível indicando a existência e o caminho para o Espaço de Amamentação.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde (SES) definirá modelo-padrão simplificado da sinalização no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei.

#### Art. 5º Priorização e cronograma

I – Os órgãos com maior fluxo de atendimento presencial ao público terão prioridade na implantação dos espaços;

II – O cronograma de implantação será:

- a) 12 meses para órgãos com atendimento ao público;
- b) 24 meses para órgãos sem atendimento direto, mas com corpo funcional feminino igual ou superior a 20% do quadro;
- c) 36 meses para os demais órgãos.

Art. 6º Os Espaços de Amamentação deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência, conforme normas da ABNT e legislação federal específica.

#### Art. 7º Manutenção e fiscalização

§1º Cada órgão será responsável pela manutenção física, sanitária e operacional de seu espaço.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em conjunto, poderão expedir normas complementares.

§3º O Tribunal de Contas do Estado poderá incluir a verificação desses espaços em rotinas de auditoria de conformidade.

#### Art. 8º Os órgãos poderão firmar parcerias com:

- I – universidades;
- II – hospitais;
- III – entidades certificadoras de apoio à amamentação;
- IV – organismos internacionais voltados à saúde materno-infantil.

#### Art. 9º A implementação dos Espaços de Amamentação observará:

- I – utilização prioritária de áreas já existentes, sem obras estruturais complexas;
- II – preferência por mobiliário simples e de baixo custo;
- III – possibilidade de utilização de emendas parlamentares, convênios e doações;
- IV – execução orçamentária limitada aos recursos consignados às pastas responsáveis, sem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

#### Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a criação e regulamentação dos Espaços de Amamentação em órgãos públicos estaduais, assegurando às mães lactantes um ambiente adequado, confortável e higienizado para amamentar seus filhos ou realizar a ordenha de leite materno.

A medida está alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, que apontam que a ampliação de locais adequados para amamentação aumenta significativamente as taxas de aleitamento materno exclusivo, reduz internações infantis e fortalece o vínculo entre mãe e bebê.

Embora a Lei Estadual nº 10.394/2016 assegure o direito de amamentar em espaços públicos, ela não regulamenta a infraestrutura mínima necessária para oferecer às mães um ambiente digno e reservado dentro dos órgãos públicos estaduais. Este Projeto de Lei vem para suprir essa lacuna, padronizando a instalação, sinalização, acessibilidade e manutenção dos espaços.

Trata-se de uma política pública de baixo custo, fácil implementação e alto impacto social. Os Espaços de Amamentação não exigem obras complexas, podendo ser instalados em salas já existentes, com mobiliário básico e equipamentos simples. O custo estimado por unidade varia entre R\$ 1.500,00 e R\$ 4.500,00, valor plenamente absorvível no orçamento ordinário das secretarias e entidades públicas, especialmente se considerados os benefícios sociais, sanitários e de qualidade de vida proporcionados às usuárias.

O programa também colabora com a promoção da saúde materno-infantil, a redução do absenteísmo funcional e o cumprimento das diretrizes nacionais de incentivo ao aleitamento materno. Além disso, abre espaço para parcerias com universidades, hospitais e entidades certificadoras, ampliando o impacto da iniciativa.

Diante da simplicidade operacional, do baixo custo e da alta relevância social, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se oportuna, necessária e coerente com as políticas de proteção à infância e humanização do atendimento público.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual